



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

LEI MUNICIPAL Nº. 2.247 DE 07 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 – NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Página | 1

ELSON GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a **SEGUINTE** Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 – no âmbito do Município de Cristais Paulista, destinado a promover a regularização dos créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 2024.

§1º. O Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 não alcança débitos relativos ao ISS (Imposto sobre Serviços) e ao ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis).

§2º. O Refis é extensivo a todas as pessoas físicas residentes e domiciliadas nesse município e jurídicas com a sede nesse município, inscritas em qualquer cadastro municipal, tendo vigência de 90 dias, contados da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período através de ato do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

§3º. Poderão ser incluídos no Refis todos os débitos dos contribuintes, independentemente de estar inscrito em dívida ativa, ajuizado ou com exigibilidade suspensa.

Página | 2

Artigo 2º. A opção pelo parcelamento implica:

I. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II. Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III. O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Refis, bem como dos tributos e demais receitas municipais vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV. Na consolidação de todos os débitos, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2024, inclusive aqueles dos quais não caiba mais cobranças judicial.

Artigo 3º. Os débitos confessados serão consolidados na data da adesão ao programa e abrangerão todas as obrigações nele discriminadas.

§1º. O ingresso no programa se perfaz com o pagamento à vista da totalidade do débito ou da primeira parcela, em caso de opção pelo parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

§2º. A adesão ao Refis implica no cancelamento de eventuais acordos em andamento cujo valor remanescente será o objeto da consolidação.

Página | 3

Artigo 4º. O Refis proporcionará os seguintes benefícios ao contribuinte:

- a) Desconto de 90% nos juros e na multa para o pagamento em parcela única;
- b) Desconto de 70% nos juros e na multa para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) Desconto de 50% nos juros e na multa para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Artigo 5º. O valor de cada parcela referida no artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à atualização monetária e cobrança de 2% (dois por cento), nos termos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 002/1997.

Artigo 6º. O contribuinte será excluído automaticamente do Refis nas hipóteses de descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei ou em caso de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos.

Artigo 7º. As ações de execução fiscal em curso serão suspensas após a adesão ao Refis e eventuais garantias processuais só serão liberadas após o cumprimento total do parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

Artigo 8º. Os depósitos judiciais em dinheiro poderão ser utilizados como parte de pagamento do parcelamento, desde que o contribuinte desista de interpor ou prosseguir com qualquer medida tendente a desconstruir o débito e autorize o imediato levantamento das importâncias depositadas.

Página | 4

Artigo 9º. A opção de ingresso no Refis poderá ser formalizada na sede da Prefeitura, pelo contribuinte interessado ou por terceiros mediante procuração com poderes específicos, até a data final para adesão, nos termos do §2º do artigo 1º da presente Lei, mediante requerimento efetuado na repartição competente, com a juntada dos seguintes documentos:

I. contribuinte pessoa física deverá apresentar:

- a) RG e CPF;
- b) título de propriedade do imóvel;
- c) no caso de o IPTU não estar em nome do contribuinte, apresentar escritura pública, ou contrato de compra e venda, ou declaração de posse mansa e pacífica do bem imóvel;

II. contribuinte pessoa jurídica deverá apresentar:

- a) contrato social;
- b) CNPJ e da inscrição estadual, se houver;
- c) RG e CPF dos respectivos sócios;
- d) título de propriedade do imóvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

e) no caso do IPTU não estar em nome dos sócios apresentar escritura pública, ou contrato de compra e venda, ou declaração de posse mansa e pacífica do bem imóvel;

Página | 5

Artigo 9º. O Poder Executivo editará os atos necessários à perfeita execução do Programa.

Artigo 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

Em, 07 de março de 2025.


ELSON GOMES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL